

Introduz modificações na Lei nº 4.040, de 6 de julho de 1962, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 4º do Capítulo II, da Lei nº 4.040, de 6 de julho de 1962:

"Art. 4º - Gera a obrigação de pagamento da Taxa de Desenvolvimento Econômico:

- I - a execução de quaisquer obras de construção civil, - por administração ou por empreitada;
- II - as transações realizadas no Estado ou que nele tenham execução, excetuadas aquelas sujeitas aos impostos de transmissão inter-vivos ou de vendas e consignações;
- III - as transações que se ultimem no Estado, pela entrega de mercadorias vendidas em atacado ou a varejo, em su cursal, filial, agência ou depósito, excussão aos depósitos de fábrica;
- IV - a cessão, concessão e a locação de filmes cinematográficos, com a participação ou não nas rendas das exibições, respondendo pelo pagamento da taxa ou cedentes, concessionário, locador ou locatários;
- V - o internamento, diárias, taxas diversas, tratamento médico em casas de saúde ou hospitais;
- VI - os serviços de institutos radiológicos, laboratórios de análise e pesquisas, quando de escopo lucrativo;
- VII - a venda, por agências lotéricas, de bilhetes de quaisquer procedências;
- VIII - o transporte de cargas ou passageiros quando realizado por empresas para tais fins organizadas;
- IX - a locação de móveis, inclusive veículos automotores, terrestres e aéreos, exceção feita a proprietários de um único carro de praça que o explore como meio de subsistência;
- X - a manufatura e semimanufatura, quando executada por conta de terceiros, incluídas a fiação, tecelagem e a estamparia, e confecções de roupas não sujeitas ao imposto de Vendas e Consignações;
- XI - o aviamento, sob encomenda de terceiros de serviços de galvanoplastia, tais como os de niquelação, douração, cromagem, prateação e similares;
- XII - a execução de consertos, reparos, pinturas e formas de coisas móveis e imóveis de qualquer natureza, inclusive veículos, desde que os respectivos proprietários tenham mais de dois empregados;

Reg. em 16/8/63
 5741/63
 493/63
 552/64
 102/63

- XIII - a vulcanização e recapotagem de pneumáticos;
- XIV - a estadia, lavagem e lubrificação de veículos e motor;
- XV - a venda e o arrendamento de mata destinada à extração de madeira não negociada com o solo;
- XVI - as rendas bancárias oriundas de taxas;
- XVII - as sociedades civis e comerciais e as incorporadoras, pela venda de ações, títulos, lotes urbanos e rurais, que não estejam sujeitas ao imposto de Vendas e Consignações;
- XVIII - a transformação de matéria prima, por qualquer processo industrial, a expensas de terceiros."

Art. 2º - Dê-se ao art. 12, Capítulo V, a seguinte redação:

"Art. 12 - Não geram a obrigação de pagamento da Taxa de Desenvolvimento Econômico:

- I - a reconstrução e pintura do prédio cujo orçamento das obras não exceda a Cr\$ 300.000,00; e outras obras que, a juízo do Chefe do Poder Executivo, forem consideradas essenciais ao desenvolvimento econômico do Estado ou do País;
- II - as edificações de habitações populares cuja área não ultrapasse a 100 metros quadrados, destinadas a moradia própria, desde que o orçamento das obras não exceda a 100 vezes o salário-mínimo fixado para a Capital do Estado;
- III - o internamento em Santas Casas de Misericórdia e em outros estabelecimentos hospitalares que disponham permanentemente de, pelo menos, 1/5 do número de seus leitos para assistência hospitalar gratuita;
- IV - as atividades exercidas por pequenos produtores ou por pequenos artífices e oficiais, desde que não possuam auxiliares além das pessoas de sua família e produzam apenas para subsistência;
- V - a alienação de coisas móveis, desde que avaliadas em importância menor de Cr\$ 50.000,00;
- VI - a primeira transformação de matéria prima, animal, para fabricação de produtos destinados à alimentação."

Art. 3º - Fica o art. 32 do Capítulo XI com a seguinte redação:

"Art. 32 - O produto da arrecadação da Taxa de Desenvolvimento Econômico será aplicado no custeio de atividades especiais do Estado, na conformidade da seguinte distribuição percentual:

- I - para manutenção das despesas de fiscalização e arrecadação da Secretaria da Fazenda, 10%;
- II - formação de fundo de financiamento da carteira de crédito agrícola do Banco do Estado de Goiás S/A., 35%;
- III - constituição de fundo de financiamento de iniciativa industrial privada, de sociedade de economia mista e

de autarquias, pela carteira própria do Banco do Estado de Goiás S/A., 25%;

IV - formação de fundo de financiamento dos serviços e obras de saneamento (água e esgoto) pela carteira própria do Banco do Estado de Goiás S/A., 10%;

V - para constituição de fundo de garantia destinado aos empreendimentos da Cia. de Armazens e Silos do Estado de Goiás - CASEGO, 50%."

Art. 4º - O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Os orçamentos financeiros do Estado registrarão:

I - na parte da receita, como renda tributária, o montante previsto para a arrecadação da Taxa de Desenvolvimento Econômico no exercício de vigência da lei orçamentária;

II - na parte da despesa, em montante igual ao da previsão da receita, as verbas para a aplicação do produto da arrecadação da Taxa de Desenvolvimento Econômico, distribuídas aos órgãos competentes da administração estadual segundo a natureza dos dispêndios e a percentualidade estabelecida no artigo 32."

"§1º - Cada verba orçamentária será precedida da indicação "Aplicação da Taxa de Desenvolvimento Econômico."

"§2º - O produto da Taxa de Desenvolvimento será recolhido, em conta própria e sob a mesma rubrica, ao Banco do Estado de Goiás S/A., diretamente pelos arrecadadores e, ao fim de cada mês, o Secretário da Fazenda procederá a distribuição do saldo existente em contas especiais e aos órgãos respectivos conforme a discriminação do art. 32."

"§3º - É passível de responsabilidade estatutária os funcionários dirigentes de órgãos arrecadadores que deixarem de cumprir o disposto no parágrafo anterior."

"§4º - Os excessos de arrecadação da Taxa de Desenvolvimento Econômico terão a mesma aplicação estabelecida na previsão de receita da lei de orçamento, guardada sempre a percentualidade estabelecida no art. 32."

"§5º - É terminantemente vedada a utilização, no todo ou em parte, para a abertura de créditos adicionais, do saldo existente na dotação de qualquer verba de aplicação da Taxa de Desenvolvimento Econômico."

Art. 5º - A parte percentual, destinada à constituição e formação de fundos, das respectivas carteiras do Banco do Estado de Goiás S/A., constará de conta especial, a crédito do Estado de Goiás, no referido estabelecimento bancário, nos termos do convênio a ser firmado, antes da distribuição da Taxa de Desenvolvimento Econômico, entre o Estado de Goiás e o Banco, através da Secretaria da Fazenda, e que definirá e regulamentará a movimentação das carteiras e seus fundos, bem como disciplinará os lucros líquidos proporcionados ao Estado de Goiás."

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o seu artigo 3º e artigo 5º que retroagirão a partir de 1º de janeiro de 1963, revogados os dispositivos que, - implícite ou explicitamente, com ela colidirem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 27 de agosto de 1.963, 75ª da República.

transf. para a caixa
(D.O. de 7/9/63).